SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2213160 - SP (2022/0295796-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES	:	DALINE PAULA BARROS - SP421843 MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513 PATRICIA ANGELICA FERREIRA PEREIRA - SP364888 CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO RELATOR. MODIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSONÂNCIA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ÓBICES SUMULARES. AFASTAMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MITIGAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

1. Conforme o art. 259, § 6º, do Regimento Interno do STJ, o agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la monocraticamente ou mantê-la. Nesta última hipótese, o recurso será remetido ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.
2. No agravo interno, o relator pode reconsiderar sua decisão monocrática e proferir uma nova decisão que substitui a anterior, notadamente quando o recurso demonstra divergência do acórdão com a jurisprudência do STJ.
3. O provimento monocrático do agravo interno tem como consequência lógica a alteração do resultado da decisão anterior, não havendo falar em falta de fundamentação pelo afastamento dos óbices de admissibilidade nela aplicados.
4. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.
5. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub-rogação não altera sua classificação.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46567244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/04/2025 18:58:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 625dfad9-bc53-4e88-a4c0-04e57c25b266

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2213160 - SP (2022/0295796-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES	:	DALINE PAULA BARROS - SP421843 MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513 PATRICIA ANGELICA FERREIRA PEREIRA - SP364888 CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO RELATOR. MODIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSONÂNCIA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ÓBICES SUMULARES. AFASTAMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MITIGAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

1. Conforme o art. 259, § 6º, do Regimento Interno do STJ, o agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la monocraticamente ou mantê-la. Nesta última hipótese, o recurso será remetido ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.
2. No agravo interno, o relator pode reconsiderar sua decisão monocrática e proferir uma nova decisão que substitui a anterior, notadamente quando o recurso demonstra divergência do acórdão com a jurisprudência do STJ.
3. O provimento monocrático do agravo interno tem como consequência lógica a alteração do resultado da decisão anterior, não havendo falar em falta de fundamentação pelo afastamento dos óbices de admissibilidade nela aplicados.
4. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.
5. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub-rogação não altera sua classificação.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA

Documento eletrônico VDA46097708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:52
Código de Controle do Documento: 0115ab99-5489-4708-9890-845a00027aac

contra a decisão de fls. 371/378 (e-STJ), que conheceu do agravo da ora recorrida e deu provimento ao seu recurso especial para extinguir o feito sem resolução de mérito.

Nas presentes razões, o agravante alega que "*em nenhum momento a decisão ora recorrida apresentou justificativa sobre a mudança de entendimento acerca dos óbices antes reconhecidos, padecendo, desta forma, de fundamentação adequada*" (e-STJ fl. 386).

Sustenta que

> "*Como já devidamente reconhecido nos autos, o crédito perseguido não se submete à recuperação judicial pela qual passa a sociedade recorrente, porque se trata de crédito constituído em data posterior ao pedido recuperacional e, portanto, extraconcursal (cf. art. 49, caput da Lei nº 11.101/2005, interpretado a contrario sensu).*
>
> *Com efeito, o crédito aqui tratado, decorrente do direito de regresso, se originou apenas quando o Município efetuou o pagamento do débito trabalhista, ocorrido em data posterior a do pedido recuperacional*" (e-STJ fl. 288).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 400/412).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na espécie, a ora recorrida interpôs agravo interno (e-STJ fls. 346/358) contra a decisão de e-STJ fls. 306-310, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 7, 83 e 211/STJ e da Súmula nº 282/STF, tendo o referido recurso sido provido.

Nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ, o agravo interno será submetido ao prolator da decisão, **que poderá reconsiderá-la** monocraticamente ou mantê-la, remetendo, nesta última hipótese, o recurso ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

No agravo interno, o relator pode reconsiderar sua decisão monocrática e proferir uma nova decisão que substitui a anterior, notadamente quando o recurso demonstra divergência do acórdão com a jurisprudência do STJ.

O provimento monocrático do agravo interno tem como consequência lógica a alteração do resultado da decisão anterior, não havendo falar em falta de fundamentação pelo afastamento dos óbices de admissibilidade nela aplicados.

A propósito:

> "*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE RECONSIDEROU PARCIALMENTE DECISÃO AGRAVADA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 258, § 3º, DO RISTJ, AO ART. 39 DA LEI 8.038/90 E AO ART. 1021, § 2º, DO CPC E AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 315, § 2º, IV E V, DO CPP. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA QUE*

Documento eletrônico VDA46097708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:52
Código de Controle do Documento: 0115ab99-5489-4708-9890-845a00027aac

DEMONSTRA O DESCABIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARGUMENTOS QUE NÃO TERIAM SIDO EXAMINADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - No juízo de retratação, o relator, retratando-se da decisão monocrática, pode remeter o próprio recurso que a gerou para conhecimento e julgamento pelo órgão colegiado, ou pode, admitindo equívoco integral ou parcial, proferir novo julgamento monocrático, em sentido integral ou parcialmente diverso do primeiro. Nesse último caso, profere-se, no âmbito juízo de retratação peculiar ao agravo regimental, uma nova decisão monocrática que substitui a primeira, em face da qual o recurso regimental fora interposto.

III - A reconsideração parcial da decisão agravada por nova decisão monocrática não resulta em violação do princípio da colegialidade, pois em face da nova decisão, que substitui a anterior, pode a parte que se considera prejudicada interpor o agravo regimental a fim de que a matéria seja finalmente examinada pelo órgão colegiado.

IV - No juízo de retratação, que é peculiar ao agravo regimental, como o juiz pode retratar-se da decisão recorrida em sentido até inteiramente oposto ao primeiro, é natural que deva acrescer-lhe novos fundamentos, sob pena de violar o art. 93, IX, da Constituição Federal.

V - Os julgados colacionados na decisão agravada evidenciam que o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento assente de que é possível, mesmo na hipótese de declaração de incompetência absoluta, que o juízo competente ratifique atos processuais não decisórios e, inclusive, decisórios não meritórios praticados, sobretudo se não houver prejuízo ao acusado, em atenção aos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual. Portanto, como se demonstrou, por meio desses julgados, que a tese do recorrente diverge da jurisprudência consolidada, não há violação ao art. 315, § 2º, V, do CPP.

(...)

Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AgRg no RHC 141.350/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/10/2021 - grifou-se).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, PROMOVIDA POR CESSIONÁRIO, TENDO POR PROPÓSITO CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A RESTITUIR VALORES EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL, EFETIVADO, EM 1973, NO BOJO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO (TRANSITADA EM JULGADO). RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE REJEITADOS.*

(...)

3. No caso em exame, a reconsideração da decisão que julgou anteriormente o recurso especial do recorrente foi devidamente fundamentada, seguindo o disposto no art. 259, § 6º, do RISTJ, o qual permite ao julgador aplicar o juízo de reconsideração em seus julgados.

4. Esta Corte Superior entende que 'a aplicação das multas por litigância de má-fé ou por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer' (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.934.915/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 16/12/2022).

Documento eletrônico VDA46097708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:52
Código de Controle do Documento: 0115ab99-5489-4708-9890-845a00027aac

5. Embargos de declaração rejeitados"
(EDcl no REsp 1.809.207/PA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023 - grifou-se).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.*
1. Observa-se que houve impugnação devida aos fundamentos do decisum que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual, com base no art. 259, § 6º, do RISTJ, merecem ser reconsiderados tanto o acórdão de fls. 134-137 quanto a decisão proferida pela Presidência desta Corte de fls. 130-131 (e-STJ).
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular as decisões anteriores de fls. 130-131 e 134-137 (e-STJ)"
(EDcl no AgInt no AREsp 1.685.656/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022 - grifou-se).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO.*
(...)
4. Nos termos do art. 259 § 6º, do RISTJ , o relator do processo, por ocasião do julgamento do agravo interno, tem a faculdade de exercer o juízo de retratação e reconsiderar a decisão agravada, mediante decisão singular, ou levá-la a apreciação no Órgão Colegiado, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados"
(EDcl no AgRg no AREsp 1.844.967/PA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021 - grifou-se).

A decisão ora agravada está devidamente fundamentada na jurisprudência do STJ acerca do tema.

Conforme noticiou a ora recorrida em seu agravo interno, a decisão proferida nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 2.262.960/SP e nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 2.262.960/SP guarda similaridade com o caso sob exame, de sorte que

> "*Versando a hipótese dos autos sobre questão idêntica àquela enfrentada por ocasião do julgamento do recurso especial precitado, as consequências jurídicas aplicadas devem ser as mesmas, a fim de garantir isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados. Ubi eadem est ratio, idem jus (**onde há a mesma razão, há o mesmo direito**)"* (REsp 1.979.869/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022 - grifou-se).

Com efeito, o único julgado citado na decisão embargada para justificar a incidência da Súmula nº 83/STJ, em verdade, corroborou a tese da ora recorrida, no sentido de que o crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido da recuperação judicial, submete-se aos seus efeitos.

No recurso especial (fls. 219-232, e-STJ), a recorrida apontou violação do

Documento eletrônico VDA46097708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:52
Código de Controle do Documento: 0115ab99-5489-4708-9890-845a00027aac

art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e sua interpretação fixada pelo Tema 1.051/STJ, bem como do art. 349 do Código Civil.

Sustentou que

> *"(...) a origem da obrigação, que foi a demanda trabalhista pautada em relação contratual entre as partes é que tem que ser considerada como marco para sujeição do valor ao concurso de credores, ou seja,* ***a obrigação no caso em tela, reconhecidamente pelo próprio E. Tribunal a quo, surgiu muito antes do momento em que foi efetivamente honrada pelo Recorrido****, de modo que jamais poderia ficar fora do concurso de credores*" (fl. 229, e-STJ - grifos no original).

Defendeu que

> "*(...) não há impedimento legal para que o crédito em tela não seja habilitado na Recuperação Judicial da Recorrente, já que não se trata de crédito de origem pública, como uma multa administrativa, nem mesmo tem caráter de tributário, que seria o único tipo de crédito impedido a ser inserido na Recuperação Judicial por força de lei (Artigo 6º, §7º-B da Lei de Recuperação Judicial), mas, na verdade, se está evidentemente diante de créditos trabalhistas que foram sub-rogados ao Recorrido quando efetuou o pagamento das referidas verbas aos credores originais, nos exatos moldes do disposto no Art. 349 do Código Civil*" (fl. 229, e-STJ).

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem assim decidiu:

> "*(...)*
>
> *Em que pese o respeito ao entendimento da construtora, não se pode concordar com a tese de que o crédito ora perseguido teria origem em momento anterior ao processamento da recuperação judicial.*
>
> *Isso porque* ***não se pode confundir o crédito trabalhista - discutido na seara daquela Justiça Especializada e cuja titularidade era única e exclusiva do empregado cujos direitos trabalhistas foram violados com o crédito da Administração, que surgiu somente a partir do momento em que pago o débito trabalhista por meio do Ofício Requisitório, aos 16.03.2020.***
>
> ***Na presente demanda, frise-se, discute-se o direito regressivo oriundo de Requisição de Pequeno Valor (RPV) paga pelo Município, oriundo de obrigação originária da construtora****, não se tratando, portanto, de crédito trabalhista, dado que a execução trabalhista já se findou.*
>
> ***A subrogação levada a efeito com o pagamento da dívida originária pelo Município fez surgir o direito desse ente federativo de buscar o ressarcimento do valor adimplido, mas isso não significa que o débito trabalhista ainda persiste.***
>
> *Pelo contrário, uma vez satisfeita a dívida trabalhista, extinguiu-se a relação anterior entre empregado e construtora, surgindo então um novo crédito, agora do Município em face da mesma construtora, à luz do art. 71 da Lei 8.666/93.*
>
> *Destarte, levando-se em conta que o crédito do Município foi constituído somente em 16.03.2020, momento posterior ao deferimento da recuperação judicial (02.09.2016), outra conclusão não se pode chegar senão a de que o crédito ora perseguido é extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos do plano da recuperação judicial.*
>
> *Outrossim, imperioso destacar que o crédito perseguido pelo Município é líquido e certo, com potencial para ser inscrito em dívida ativa, motivo pelo qual aplicável ao caso a inteligência do art. 29 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual 'A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento'*" (fls. 200-201, e-STJ - grifou-se).

Documento eletrônico VDA46097708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:52
Código de Controle do Documento: 0115ab99-5489-4708-9890-845a00027aac

Conforme se extrai do julgado, a natureza extraconcursal foi reconhecida na origem em virtude de a presente demanda não discutir relação de cunho laboral ou execução de julgado proferido na Justiça do Trabalho, mas, sim, o ressarcimento, em ação de regresso, dos valores pagos pelo devedor subsidiário.

A Corte local concluiu que o fato que deu origem ao crédito buscado pela Municipalidade ocorreu quando ela pagou a dívida trabalhista sob questão, isto é, após a data em que a empresa entrou com o pedido de recuperação judicial, de sorte que, segundo a Corte estadual, o que deve ser considerado para fins de sujeição ao concurso de credores é o momento do pagamento da obrigação, e não o momento do fato que lhe deu origem.

Essa conclusão, todavia, está em confronto com o entendimento firmado pela egrégia Terceira Turma no julgamento do REsp nº 2.108.103/SP.

Eis os termos da ementa do referido julgado:

> *"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR AO PEDIDO. CRÉDITO CONCURSAL. PAGAMENTO POSTERIOR. SUB-ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.*
> *1. A questão controvertida resume-se a definir o marco para sujeição do crédito objeto de pagamento com sub-rogação para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial.*
> *2.A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga, por força do adimplemento.*
> *3.* ***Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.***
> *4. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub-rogação não altera sua classificação.*
> *5. Recurso especial provido".*
> (REsp nº 2.108.103/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024 - grifou-se).

Vale destacar, ainda, o seguinte trecho do acórdão:

> *"(...)*
> *A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga.*
> *(...)*
> *Ademais, conforme dispõe o artigo 349 do Código Civil, com a sub-rogação transfere-se ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias que o credor originário detinha contra o devedor principal e seus fiadores. Conclui-se, diante disso, que o crédito é o mesmo, altera-se somente o credor. De fato, o instituto tem como principal objetivo operar um reforço de garantia de reembolso para o terceiro que realiza o adimplemento, garantindo a ele os mesmos direitos do credor originário.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA46097708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:52
Código de Controle do Documento: 0115ab99-5489-4708-9890-845a00027aac

> *A data da transferência do crédito para o terceiro não é capaz de alterar o crédito, que continua o mesmo. Há apenas uma alteração no polo ativo da relação jurídica originária. É possível concluir, diante disso, que se o credor originário tinha um crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, é isso o que ele tem a transferir ao sub- rogado. Não se trata de uma característica ligada à pessoa do sujeito sucedido, ou ao momento do pagamento, mas ao próprio direito de crédito, que é repassado com seus defeitos e qualidades.*
>
> *(...)*
>
> ***Portanto, se a dívida originária é anterior ao pedido, o crédito está submetido aos efeitos da recuperação judicial, não importando a data em que se tornou exigível, nem tampouco se o credor é o primitivo ou o terceiro que, pagando a dívida originária, se sub-rogou nos direitos daquele***" (grifou-se).

Na hipótese, como o fato gerador do crédito trabalhista ocorreu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, é esse o marco que deve ser levado em conta para concluir que se submete aos efeitos da recuperação judicial, sendo irrelevante que o pagamento pelo devedor solidário, que agora intenta ação de regresso, tenha sido feito em momento posterior.

Em verdade verifica-se que o ora recorrente equivocou-se em seu recurso, porquanto afirmou que a modificação da decisão proferida em agravo em recurso especial decorreu da oposição de embargos de declaração, faltando-lhe a necessária fundamentação para o afastamento dos óbices anteriormente aplicados.

Dessa forma, além dos fundamentos acima, aplica-se à espécie o óbice da Súmula nº 284/STF, tendo em vista a deficiência na fundamentação do presente recurso.

Ressalta-se que a parte recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46097708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:52
Código de Controle do Documento: 0115ab99-5489-4708-9890-845a00027aac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.213.160 / SP

Número Registro: 2022/0295796-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00108377820145150003 10212034320208260602 108377820145150003 20220000163466 20220000334999

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
		PATRICIA ANGELICA FERREIRA PEREIRA - SP364888
		CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES	:	DALINE PAULA BARROS - SP421843
		MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA

Documento eletrônico VDA46547636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:42:41
Código de Controle do Documento: dfe4b0dd-9790-465c-aff9-fb830adf235c

PROCURADORES	:	DALINE PAULA BARROS - SP421843
		MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
		PATRICIA ANGELICA FERREIRA PEREIRA - SP364888
		CAROLINE DOS SANTOS COSTA - SP408988

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46547636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:42:41
Código de Controle do Documento: dfe4b0dd-9790-465c-aff9-fb830adf235c